



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2005

(Nº 3.588/200, na Casa de origem)

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias que forem objeto da delegação ou concessão, bem como dispõe sobre as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º Ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou concessão à iniciativa privada devem ser colocadas placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º Nas placas, colocadas à distância máxima de 10 (dez) quilômetros umas das outras, devem constar, da forma facilmente legível, os seguintes dados:

I – nome do órgão responsável pela fiscalização do contrato;

II – endereço para correspondência;

III – telefone de contato para os usuários.

§ 2º A colocação das placas é de responsabilidade do delegatário ou concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a rodovias estaduais e municipais, quando essas forem objeto de concessão à iniciativa privada.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeita o delegatário ou concessionário faltoso à multa, aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização do contrato, no valor da R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia,

para cada placa inexistente ou sem condições da legibilidade, até a correção do problema.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado conforme a variação do índice de correção dos débitos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra a vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.588, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade de colocação de placas Informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização ao contrato, ao longo das rodovias que forem objeto de delegação ou concessão, bem como dispõe sobre as penalidades em caso de descumprimento.

Art. 2º Ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação nos termos da Lei nº 9.277 de 10 de maio de 1996 ou concessão à iniciativa privada, devem ser colocadas placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º Nas placas, colocadas à distância máxima de dez quilômetros umas das outras, devem constar, da forma facilmente legível os seguintes dados:

I – nome de órgão responsável pela fiscalização do contrato;

II – endereço para correspondência;

III – telefone de contato para os usuários.

§ 2º A colocação das placas é de responsabilidade do delegatário ou concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a rodovias estaduais e municipais, quando estas forem objeto de concessão à iniciativa privada.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeita o delegatário ou concessionário faltoso à multa, aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização do contrato, no valor de um mil reais por dia, para cada placa inexistente ou sem condições de legibilidade, até a correção do problema.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o **caput** será atualizado conforme a variação do índice de correção dos débitos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Desde o final da década de 80, com a extinção de importantes fontes de financiamento do setor transportes, os níveis de investimentos têm caído significativamente. Em consequência, obras necessárias deixaram de ser feitas, trabalhos de conservação e restauração foram negligenciados, levando nossa sistema de viação a uma situação de quase colapso. A descentralização e a participação da iniciativa privada nos programas de investimentos têm sido apontadas sempre como saídas para a carência de recursos. Essa nova realidade acentua-se no setor rodoviário. Muitos trechos de rodovias federais estão sendo delegados para administração e exploração por parte de estados, Distrito Federal e municípios, bem como concedidos à iniciativa privada. Estima-se que, dos 160 mil quilômetros de rodovias brasileiras pavimentadas (incluindo federais, estaduais e municipais), aproximadamente 20 mil foram considerados apropriados para integrar programas de concessão rodoviária, o que significa 12%. Via de regra, instituísse o pedágio como forma de financiar as obras necessárias à recuperação ou adequação de capacidade dos referidos trechos.

Vários têm sido os indícios de irregularidades envolvendo esses contratos. Além dos altos valores de tarifa cobrados, em alguns casos os requisitos contratuais, como execução de melhorias e colocação de serviços de apoio para os usuários, não têm sido cumpridos. A situ-

ação complica-se se levarmos em conta as dificuldades dos órgãos responsáveis pela fiscalização que, no mais das vezes, não dispõem de pessoal suficiente.

Assim, consideramos interessante que a população venha a ser parceira do Poder Público na fiscalização. Para tanto, estamos propondo a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias que forem objetos de delegação ou concessão. Trata-se de medida simples, mas capaz de criar uma maior facilidade de acesso para os usuários que desejem encaminhar denúncias, reclamações ou sugestões.

Diante da importância da matéria para o incremento da qualidade do serviço prestado, bem como para a proteção dos direitos do usuário das rodovias, esperamos contar com o amplo apoio desta Casa na aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2000.

– Deputado **Bispo Wanderval**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 07 - 2005